

## 1 INTRODUÇÃO

O tema trabalhado será “O valor probatório do inquérito policial e sua real aplicação no município de Mozarlândia-Go”.

O problema será baseado na seguinte questão: O valor probatório do Inquérito Policial é suficiente para embasar o ingresso da Ação Penal e a sentença do magistrado?

Três são as possibilidades que se pode chegar ao final da presente pesquisa: a primeira é a de que o valor probatório do inquérito policial está sendo eficiente, a segunda hipótese é a de que o valor probatório não está sendo eficiente. Por outro lado, pode-se chegar à última possibilidade que é a de que em parte esteja eficiente e em outra parte esteja ineficiente.

A pesquisa referente ao tema “o valor probatório do inquérito policial” justifica-se pelo fato de ser um tema de grande interesse no mundo jurídico.

Tem como objetivo geral a verificação do valor probatório do inquérito policial e sua eficiência no Município de Mozarlândia-Go. E como objetivos específicos: a) Compreender o instituto do valor probatório do inquérito policial; b) Investigar a aplicabilidade e a necessidade do valor probatório do inquérito policial; c) Determinar se o valor probatório do inquérito policial é eficiente na Comarca de Mozarlândia-Go.

Logo, vale ressaltar que, por eu trabalhar na delegacia da Comarca de Mozarlândia-Go, despertou o interesse pela realização da pesquisa científica sobre o presente assunto.

Além das justificativas anteriores, por se tratar de um tema com poucas pesquisas, o trabalho monográfico estimulará novas investigações sobre o instituto do valor probatório no inquérito policial, e poderá contribuir para o estudo destas.

O método de abordagem que será empregado no presente trabalho é o indutivo, por meio de compilação de dados de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e pesquisa de campo, no qual pretende partir de âmbitos distintamente particulares chegando em uma conclusão genérica se o valor probatório do inquérito policial é eficiente na Comarca de Mozarlândia-Go.

Diante disso, o presente trabalho será composto por três capítulos: no capítulo 1, principia-se, tratando do inquérito policial desde o conceito até o encerramento do mesmo e sentença penal. No capítulo 2 será trabalhado sobre a aplicabilidade e a necessidade do valor

probatório do inquérito policial. O capítulo 3 abordará sobre o valor probatório do inquérito policial, sendo realizada uma pesquisa de campo, onde mostrará a aplicabilidade do valor probatório do inquérito policial no Município de Mozarlândia-Go.

## **2 DA COMPREENÇÃO DO INSTITUTO DO VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLÍCIAL**

O valor probatório do inquérito policial é assunto muito discutido no nosso território nacional e, inclusive, deve-se pensar e refletir sobre esse importante assunto, pois esse é e deve ser o objetivo de todos que se preocupam com uma investigação policial coerente e justa.

Nesse sentido, a presente investigação analisar-se-á neste primeiro capítulo o conceito de ação penal, sentença, inquérito policial, natureza jurídica, finalidade, poder de polícia, início do inquérito policial, procedimentos, encerramento e arquivamento.

### **2.1 CONCEITO DE AÇÃO PENAL**

É o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.

Segundo a doutrina, as ações penais serão públicas ou privadas, conforme sejam promovidas pelo Ministério Público ou pela vítima e seu representante legal, respectivamente. É o que diz o art. 100, *caput*, do Código Penal: “A ação penal é pública, salvo quando a lei, expressamente, a declara privativa do ofendido”<sup>1</sup>.

### **2.2 CONCEITO DE SENTENÇA**

Sentença em *sentido estrito* (ou em sentido próprio) é a decisão definitiva que o juiz profere solucionando a causa. Melhor dizendo, é o ato pelo qual o juiz encerra o processo no primeiro grau de jurisdição, bem como o seu respectivo ofício.

A sentença é uma manifestação intelectual lógica e formal emitida pelo Estado, por meio de seus órgãos jurisdicionais, com a finalidade de encerrar um conflito de interesses,

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*, Editora Saraiva, Ed. 2018;

qualificado por uma pretensão resistida, mediante a aplicação do ordenamento legal ao caso concreto<sup>2</sup>.

A necessidade do conceito de ação penal e sentença se dão diante da problemática levantada que liga o inquérito policial, como base, para oferecimento da ação e fundamentação da sentença, sendo muito importante para a compreensão e resolução da objeção levantada.

### **2.3 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL**

O inquérito policial condiz como procedimento administrativo prévio, ou seja, anterior ao processo penal que tem como finalidade investigar fatos criminosos.

De acordo com os ensinamentos de Capez (2012, pg.111) inquérito policial:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular da ação penal privada (CPP, art.30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Pode-se constatar que o inquérito policial é uma investigação sobre o crime, servindo de base para a propositura de uma ação penal.

### **2.4 NATUREZA JURÍDICA**

O inquérito policial tem como natureza jurídica o procedimento administrativo. O inquérito policial possui algumas características atreladas a sua natureza. São elas: O inquérito policial é administrativo por ser instaurado e conduzido por uma autoridade policial, possui nítido caráter administrativo; O inquérito policial é pré-processual. Daí porque eventual irregularidade ocorrida durante a investigação não gera nulidade do processo.

Nogueira (1996, p. 41) exhibe sobre o sigilo do inquérito: É uma peça sigilosa. Não só no interesse das investigações, mas também do acusado e da própria sociedade, durante a realização do inquérito policial deve ser guardado certo sigilo, pois sua feitura é incompatível com o princípio do contraditório.

---

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, Ed. 2018;

## 2.5 FINALIDADE

O Inquérito Policial tem como finalidade a identificação de fontes de prova (pessoas e coisas), ou seja, de onde é extraída a informação. Colher elementos de informação acerca da autoria e materialidade da ação penal. Sendo possível a colheita de provas: cautelares (decorso do tempo), repetíveis (não repete) e antecipadas (depoimento *ad perpetum rei memorium*)

Segundo Capez (2012, p. 114), a finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.

Tourinho Filho (2004, p. 60) aduz sobre a finalidade: “há de se concluir que o inquérito visa a apuração de existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que autorizem a promove-la”.

## 2.6 PODER DE POLÍCIA - POLÍCIA JUDICIÁRIA

O poder de polícia tem caráter repressivo, mas pode agir como preventiva sendo representada por corporações especializadas, como por exemplo: polícia federal e civil. Destinado a agir contra pessoas e agindo conforme as Leis e Princípios do Direito Processual Penal.

Podemos observar melhor essa situação nas palavras de Meirelles (1976):

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Seguindo os ensinamentos sobre o Poder de Polícia, Meirelles faz comentários sobre a extensão e limites: “A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, o controle de publicações, a segurança das construções, dos transportes e da via viária 38 até a segurança nacional em particular”.

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (art. 52; v. ADI 2.213/MC). Vale dizer, esses limites decorrem da Constituição

Federal, de seus princípios e da lei. Do absolutismo individual evoluímos para o relativismo social. Os Estados Democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Daí o equilíbrio a ser procurado entre a fruição dos direitos de cada um e os interesses da coletividade, em favor do bem comum. Em nossos dias predomina a ideia da relatividade dos direitos, porque, como bem adverte Ripert, "o direito do indivíduo não pode ser absoluto, visto que absolutismo é sinônimo de soberania. Não sendo o homem soberano na sociedade, o seu direito é, por consequência, simplesmente relativo".

A Súmula 234 do STJ dispõe sobre a participação do MP ainda na fase investigatória: "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia".

## 2.7 INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Em continuidade a investigação científica, vale ressaltar, que as formas de início do inquérito policial acontecem de ofício quando se trata de ação penal pública, por meio de requisição do promotor de justiça, ou a requerimento da vítima.

Nesse sentido, veja o que dispõe o artigo 5º do CPP:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere no II conterà sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

De acordo com Capez (2012, p. 127) as peças inaugurais do inquérito policial são: a) portaria: quando instaurado *ex officio* (ação penal pública incondicionada); b) auto de prisão em flagrante (qualquer espécie de infração penal); c) requerimento do ofendido ou de seu representante (ação penal privada e ação penal pública incondicionada. Quando se tratar de ação penal pública condicionada à representação, o inquérito não começará por requerimento do ofendido, pois tal requerimento será recebido como representação); d)

requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária (ação penal pública condicionada – quando acompanhada da representação – e incondicionada); e) representação do ofendido ou de seu representante legal ou requisição do ministério da justiça (ação penal pública condicionada).

## 2.8 PROCEDIMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL

Os procedimentos do Inquérito Policial estão previstos nos art. 6º e 7º do CPP que elencam diversas providências a serem tomadas pela autoridade policial quando tiver ciência do fato delituoso, dispendo:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário; (Vide Lei nº 5.970, de 1973) I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. X- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Portanto, neste tópico foram apresentados os artigos acima, onde foram citadas as formas de procedimentos do inquérito policial, os atos de investigação (diligências), os atos iniciais estão dispostos no art.5º do CPP:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da

infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Após a fase de instrução, será feito o ato de indiciamento dos investigados, caso esteja presente os indícios de autoria e materialidade, nos termos do parágrafo 6º do art. 2º da Lei 12.830/2013:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. § 3º (VETADO). § 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. § 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

E assim é feito o relatório final, que nada mais é o ato de encerrar a investigação preliminar, quando for oferecido, pela autoridade policial. Neste relatório serão apontadas as diligências realizadas e sua interpretação técnico-jurídica dos fatos.

## **2.9 ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**

De início, vale observar, que o sistema processual adotado no Brasil é o acusatório, isso significa que o processo penal é submetido aos princípios garantidores, como por exemplo, princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, logo, quando a autoridade policial for finalizar o inquérito policial, não poderá fazer nenhum juízo de valor, devendo deixar a função ao poder judiciário, de acordo com Capez (2012, p. 140):

Concluídas as investigações, a autoridade policial deve fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial (CPP, art. 10º § 1º), sem, contudo, expender opiniões, julgamentos ou qualquer juízo de valor, devendo, ainda indicar as testemunhas que não foram ouvidas (art.10,§ 2º), bem como as diligências não realizadas.



Ressalta-se também, que a autoridade policial deve levar em conta a legalidade, seguindo os seguintes dispositivos legais, vejamos:

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Neste contexto, após encerrado o inquérito policial, depois da remessa pela autoridade policial ao juízo competente, o Ministério Público terá acesso para que seu representante, o promotor de justiça, possa embasar sua denúncia, ou do contrário, pedir seu arquivamento, assunto tratado no sub tópico abaixo.

## **2.10 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**

O inquérito policial ao ser concluído deve ser remetido ao poder judiciário, que fará a remessa do mesmo ao Ministério Público que terá algumas opções: podendo oferecer a denúncia, requisitar novas diligências, requerer ou promover o arquivamento do inquérito policial ou ainda pode requerer ao juiz que seja declinada a competência do juízo.

Em se tratado de arquivamento o promotor de justiça deverá seguir os seguintes fundamentos: a) ausência de justa causa: ausência de indícios de materialidade e autoria; b) manifesta atipicidade do fato: sendo o fato atípico, não constitui crime; c) manifesta causa excludente de ilicitude; d) manifesta causa excludente da culpabilidade, salvo inimputabilidade; e) causa extintiva da punibilidade.

É importante destacar que Capez (2012, p. 146) disse que se “o juiz discordar do pedido de arquivamento, deverá remeter os autos ao procurador-geral de justiça, o qual poderá oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo, ou insistir no arquivamento, quando, então estará o juiz obrigado a atendê-lo (art. 28 do CPP)”:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

O artigo 17 do Código de Processo Penal diz que “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

Sobre os prazos para o término do Inquérito Policial, está previsto no art. 10 do CPP, *in verbis*:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas. § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Conforme o art. 23 do Código de Processo Penal que dispõe:

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Portanto foi abordado até aqui o conceito, a natureza jurídica, a finalidade, o início do inquérito policial, os procedimentos, o encerramento e o arquivamento do referido tema.

O capítulo seguinte abordará sobre o valor probatório do inquérito policial, sua aplicabilidade e necessidade.

### **3 A APLICABILIDADE E A NECESSIDADE DO VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL**

#### **3.1 O INQUÉRITO POLICIAL E O SEU VALOR PROBATÓRIO**

Neste capítulo veremos sobre o valor probatório do inquérito policial, sua aplicabilidade e necessidade.

De forma resumida, o valor da matéria colhida no curso do inquérito policial serve apenas para estabelecer medidas de natureza endoprocedimental (cautelares, etc.) e, no instante do recebimento da acusação, para estruturar o processo ou o não-processo, hipótese em que acontecerá o arquivamento.

Segundo Júnior (2010, p. 698);

Também se impõe essa conclusão se considerarmos que é inviável transferir para o inquérito policial a estrutura dialética do processo e suas garantias plenas, da mesma forma que é intolerável uma condenação baseada em um procedimento de caráter inquisitivo e, portanto, sem as mínimas garantias. A solução proposta para adequação do problema é a de valorar os atos do inquérito policial e, nas situações excepcionais, em que a repetição em juízo se torne impossibilitada, seja transferida a estrutura dialética do processo à fase pré-processual através do incidente de produção antecipada de provas.

Portanto, as provas produzidas durante o inquérito policial têm como objetivo apurar a autoria e materialidade do fato investigado. Durante a fase investigatória policial não existe a possibilidade de o acusado praticar a ampla defesa ou o contraditório, ou seja, não poderá compor ou apresentar provas, diferente da fase processual onde será permitido, no decorrer da instrução do processo. Sendo mostrado claramente o cunho acusatório do procedimento.

As provas recolhidas nessa fase serão utilizadas pelo autor da Ação Penal, ou seja, o Ministério Público, para evidenciar a autoria e materialidade do crime.

Prosseguindo com os fundamentos expostos acima, os elementos disponibilizados pelo inquérito policial possuem o valor de simples atos de investigação, deixando de servir para explicar um juízo condenatório. (JÚNIOR, 2010, p. 287).

Então, embora seu caráter seja informativo, o inquérito policial serve de base para restrição da liberdade pessoal do investigado, por meio das prisões cautelares, por exemplo, também nos casos de indisponibilidade de bens, no decorrer das medidas cautelares reais, sendo o arresto, sequestro etc.

Neste contexto aduz Pagliuca (2007) que:

O inquérito policial possui conteúdo informativo e tem em vista elementos necessários para a promoção da ação penal. Tem valor probatório relativo, pois os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem na presença do Juiz de Direito.

É muito válido saber identificar a importância do inquérito policial, já que de acordo com seus elementos o juiz decidirá a respeito da liberdade do indivíduo, e também sobre a disponibilidade de bens de uma pessoa.

### **3.1.1 O VALOR DAS PROVAS REPETÍVEIS**

Cuida-se de analisar Júnior (2010) que,

O inquérito policial só pode gerar os chamados atos de investigação e a limitação de sua eficácia está justificada pela forma como os mesmos são produzidos, em uma estrutura especialmente inquisitiva, representada pelo segredo, a forma escrita e a ausência ou excessiva limitação do contraditório.

Pela falta de reconhecimento dos incisos LIII, LIV, LV e LVI do art. 5º e o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal que o inquérito policial nunca poderá gerar elementos de convicção valoráveis na sentença para explicar uma condenação.

Nas palavras de Júnior (2010, p. 2)

Além do mais, é completamente inconcebível que os atos praticados por uma autoridade administrativa, sem a intervenção do órgão jurisdicional, tenham valor probatório na sentença. Não só foram praticados ante o juiz, senão que simbolizam a inquisição do acusador, pois o contraditório é meramente conhecido e muitas vezes inexistente. Formam a igualdade e ao menos é um ideal esperado, ao contrário, de todas as formas se procura acentuar a vantagem do acusador público.

É possível concluir que o inquérito policial padece de pequenas garantias para que seus atos sirvam além do juízo provisional e de probabilidade necessária para aderir medidas cautelares e decidir sobre a abertura ou não do processo penal.

Conclui-se que as provas repetíveis ou renováveis, enquanto revestidas de caráter puramente inquisitoriais, só poderão ter valor meramente informativo, nomeados atos de investigação, deixando de servir como fundamento ou tampouco auxiliar de forma subsidiária o veredicto condenatório, contudo não há impedimento para que sirvam de base ao veredicto absolutório.

Ora, face as considerações aduzidas, Júnior (2010, p. 288) entende que:

As provas renováveis, tal como acareações, a testemunhal, reconhecimentos, etc., são necessárias, para fazerem parte do mundo dos elementos valoráveis na sentença, ser realizadas, na fase processual, na presença do juiz, da defesa e da acusação, mediante o contraditório judicial e com total observação dos critérios de forma que organize a produção de provas no processo penal.

Nesse sentido pontua Oliveira (2012),

Sobre a necessidade de insistir que o inquérito policial, como quaisquer peças de informação em torno da existência de delitos, é destinado exclusivamente ao órgão da acusação, não admitindo condenações com fundamentos em provas produzidas somente na fase de investigação. Afirma que nestes casos poderia ocorrer uma violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Então é admitida exceções na questão das provas chamadas irrepetíveis, produzidas na fase de investigação e são impossíveis sua reprodução e repetição no processo.

Ainda nas ponderações de Oliveira (2012, p. 15);

Não é porque o inquérito policial ampara a denúncia e anexa à ação penal que se conclui pela violação da imparcialidade do julgador ou pela violação ao devido processo legal. Portanto, é exigido que toda decisão judicial seja fundamentada (art. 93, IX, CF). Se houver decisão fundamentada racionalmente ou com fundamento em prova apenas do inquérito é radicalmente nula. É por esse motivo, que não somos tributários de quaisquer homenagens ao Tribunal do Júri, no qual se decide por íntima convicção. Desta maneira, a Constituição da República lhe acolhe (art. 5º, XXXVIII), e como garantia individual.

Argumentando, que tais atos de investigação deveriam ser disponíveis para proveito na sentença do magistrado e, argumentar uma condenação sob pena de se esterilizar o ordenamento processual penal e acontecer na prática, impunidade, ignorando os direitos da sociedade.

Nessa vereda Júnior (2010), deixa claro que “Sendo contrária sua opinião. É uma discussão situada no conflito entre a estrita observância das garantias constitucionais e a aplicabilidade da punição à criminalidade. Ou, em outro sentido, os meios justificam os fins”.

A resposta indicada por Ferrajoli *apud* por Aury Lopes Júnior (2010. p. 288) é que:

Na jurisdição, o fim nunca justifica os meios, dado que os meios, ou seja, as regras e formas, são uma forma de garantir a verdade e a liberdade, e, alguns, têm valor para os momentos difíceis, bem mais que para os fáceis; em câmbio, o fim não é o êxito a todo custo sobre o inimigo, a não ser a verdade processual, alcançada só por seu meio e por seu abandono.

Existem elementos a fim de convencer, que são produzidos ou alcançados no inquérito policial voltados para o valor da sentença, devem ser repetidos na fase

processual, e sujeitos ao contraditório judicial. Para os elementos de natureza não repetíveis ou que com o decorrer do tempo sejam destruídos ou dados como inutilizáveis, existe o sistema da procuração antecipada de provas.

Como se pode verificar nas palavras de Júnior (2010),

As duas possibilidades, repetição e produção antecipada da prova deixam o argumento da impunidade vago. É possível entender que por repetição a nova declaração de algo que já foi dito ou feito. Portanto, essa repetição exige que a pessoa da qual praticou o ato precisa voltar e realizá-lo. Já no significado processual, a repetição será permitida de uma prova testemunhal quando a testemunha declara o mesmo fato, ou seja, estará presente os três termos da mesma pessoa, a respeito do mesmo objeto e realizar o mesmo ato em sentido físico.

Continuando no mesmo raciocínio, Júnior não considera repetição como somente uma leitura do testemunho anterior executado, tanto pelo juiz quanto pelas partes. E sim como uma forma de reprodução. Existe um modo que será valorado pela sentença, sendo a que permita o acesso do juiz e das partes, diante um contato direto, com a pessoa e seu conteúdo de declarações.

Os princípios assegurados constitucionalmente relacionados *in casu* acatarão por meio da repetição. Por exemplo, chamar a mesma pessoa, a fim de praticar o mesmo ato, com o mesmo tema e diante o órgão jurisdicional e as partes processuais.

À vista do exposto, para Júnior (2010, p. 289):

Só tem uma reprodução processualmente válida, a que se forma a partir de uma produção antecipada de provas, quando na fase processual acontece a leitura ou a reprodução em vídeo ou algum aparelho de áudio determinado depoimento prestado na fase pré-processual. É claro que isso é justificado, pois a produção antecipada se justifica pelos indícios de tal periclitamento e se fundamenta de todos os preceitos e garantias de jurisdicionalidade, mediação, contraditório e defesa.

Uma simples ratificação de um depoimento anteriormente prestado não pode ser considerada repetição, pois a testemunha tem o dever de comparecer para assim declarar efetivamente sobre tal fato, onde permitirá a cognição do juiz e das partes, permitindo também o reconhecimento de contradições entre a versão anterior e a atual.

Nesta esteira Júnior (2010) vem dizer “ratifico o anteriormente alegado é nada jurídico e incerto de jurisdição. O juiz procedente não faz jus ao poder que lhe é outorgado”.

Conclui-se então sobre o inquérito policial, que apenas são gerados atos investigativos, com função pré-processual, entendendo que sua eficácia probatória é

limitada, internamente a fase. Servindo também para fundamentar as decisões interlocutórias dentro de seu próprio curso, dentro das opções de fundamentar um pedido de função temporária ou preventiva apoiada do *fumus comissi delicti*, tal qual fundamenta o processo ou o não-processo.

### **3.1.2 A NECESSIDADE DO INCIDENTE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA AQUELAS NÃO REPETÍVEIS**

De acordo com entendimento de Junior (2010);

Provas não repetíveis ou não-renováveis são aquelas que, com sua natureza, devem ser realizadas no momento certo, seu descobrimento, incorrendo na pena de seu perecimento ou de impossibilidade posterior de observação. Tem a ver com provas técnicas que precisam ser feitas no curso do inquérito policial, do qual a produção não pode ser esquecida para um momento diferente, já na fase processual.

A título de esclarecimento o autor acima citado vem ainda reforçar que:

Em razão do fato de impedimento de repetição nas mesmas condições, como algumas provas deveriam ser recolhidas sob o amparo da ampla defesa, na presença de fiscalização da defesa técnica, sabido que são provas definitivas, e via de regra, incriminatórias, como por exemplo, o exame de corpo de delito, apreensão de substância tóxica em domínio do autor. Por isso, é importante deixar a manifestação de defesa, a fim de necessitar o que for de direito, como suposição de outras provas; buscar determinado tipo de meios; como criar quesitos aos peritos, sendo a resposta pertinente para a clareza do fato ou de sua autoria. JÚNIOR (2010, p. 290)

O acontecimento da produção de provas antecipadas se constitui no meio de jurisdicionalizar a atividade probatória no rumo do inquérito, isso se dá mediante a prática do ato, perante autoridade jurisdicional e com maior observância do contraditório e do direito de defesa.

Em lógica decorrência dos fatos narrados descreveu Júnior (2010);

Via de regra, a prova testemunhal, como acareações e reconhecimentos também podem ser repetidas em juízo e, é em torno desse tipo de prova que acontece a instrução definitiva. Se houver exceção, diante do risco de perecimento e grave prejuízo que resulta na perda de algum dos elementos colhidos no inquérito policial, o processo penal operacionaliza uma forma de colher essa prova, perante um incidente denominado: produção antecipada de prova. Em outras palavras significa que aquele elemento que normalmente seria produzido como simples ato de investigação e repetido em juízo para possuir valor de prova será realizado apenas uma vez, na fase pré-processual, e com requisitos formais que lhe é permitido ter o status de ato de prova, é falar, valorável, na sentença, ainda que não recolhido na fase processual.

Tal medida é excelente, podendo ser aceita somente em casos distantes de provas que não são repetíveis, e assim observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O CPP traz sobre o incidente de produção antecipada de provas no art. 225 e de acordo com Junior (2010), precisa ser revisado.

Portanto, Júnior (2010) explica que o incidente precisa ser praticado com uma observância limitada do contraditório e direito de defesa: 1. Em audiência pública, guardado o segredo justificado pelo controle ordinário da publicidade dos atos processuais; 2. O ato será presidido por um órgão jurisdicional; 3. Na presença dos sujeitos (futuras partes) e seus defensores; 4. Sujeitando-se ao disposto para produção da prova em juízo, ou seja, com os mesmos requisitos formais que deveria acatar o ato se realizado na fase processual; 5. É preciso deixar o mesmo grau de intervenção a que teria direito o sujeito passivo se praticada no processo.

São garantidos o contraditório e o direito de defesa, de acordo com o ponto de vista do sujeito passivo, para que na prática antecipada da prova não seja dado nenhum prejuízo.

Na prova testemunhal, é preciso que ela seja reproduzida, devendo ser utilizados os melhores meios existentes, em especial a filmagem e gravação. Pois há impossibilidade de ser repetida, por isso a reprodução deve ser excepcional.

No ensinamento de Júnior (2010);

Existe uma única forma de valorar na sentença condenatória um ato do inquérito policial dessa natureza, sem que já tenha sido repetida em juízo. Para ele é por meio da produção antecipada que se jurisdicaliza e concede-lhe o status de um ato de prova. Portanto, a produção antecipada de provas tem sua eficácia condicionada aos requisitos mínimos de jurisdicionalidade, contraditório, possibilidade de defesa e fiel reprodução na fase processual.

A produção antecipada de provas é precisa e importante para que seja justificada por sua relevância e impossibilidade de repetição em juízo.

### **3.1.3 A NECESSIDADE DA EXCLUSÃO FÍSICA DAS PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL E A CONTAMINAÇÃO CONSCIENTE OU INCONSCIENTE DO JULGADOR**

O art. 155 do Código de Processo Penal diz que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo, portanto



fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos que são colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Neste diapasão, aduz Júnior (2010);

Deixando claro que o artigo tem sua redação inicial boa, quando é estabelecido que a sentença precisa ter como fundamento a “prova produzida em contraditório judicial”, o que é permitido concluir que prova é a produzida em juízo, na fase do processo judicial.

E bem nesse ponto, fica caracterizada a possibilidade para responder a problemática: “O valor probatório do Inquérito Policial é suficiente para embasar o ingresso da Ação Penal e a sentença do magistrado?” Isto é, de acordo com as pesquisas, até aqui, o Inquérito Policial é sim suficiente para embasar a ação penal, porém, de outro lado, é insuficiente para embasar a sentença penal.

O imenso erro da reforma pontual (Lei nº 11.690/08) foi ter inserido a palavra ‘exclusivamente’. Foi perdida uma oportunidade enorme de acabar com as condenações disfarçadas, ou seja, sentenças baseadas no inquérito policial, instrumento inquisitório e que não pode ser utilizado na sentença. Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão “exclusivamente” com base no inquérito policial, está mantendo aberta a possibilidade de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que também invoquem algum elemento probatório do processo. (JÚNIOR, 2010, p. 292)

A Lei permite que tribunais e juízes utilizem a versão que há tempos é propagada, de condenar baseando na prova judicial confrontada com a do inquérito.

É de grande facilidade encontrar decisões condenatórias com base na confissão policial obtida através de tortura confrontada com demais elementos. Houve a chegada de uma hipótese inacreditável de se aceitar que eventuais maus-tratos impostos ao réu não infirmam o valor probante da confissão que os demais elementos de convicção demonstram ter sido veraz.

Somente a prova judicial é válida, o que se é pretendido não é a verdade real, mas sim a formalmente válida, produzida no curso do processo penal. Patente é que ou há prova suficiente no processo para condenar, devendo ser essa a sentença, ou se existe a dúvida, a absolvição é o único caminho.

Declarou Júnior (2010):

A situação fica mais grave se consideramos o Tribunal do Júri. Neste, os jurados julgam por livre convencimento, baseado em qualquer elemento que esteja no processo, incluindo, o inquérito policial, sem saberem distinguir o que pode ser considerado para condenação e não pode. Mais preocupante fica a situação, se

for considerado que na maioria dos julgamentos não há a produção de nenhuma prova em plenário, não obstante apenas é realizada a simples leitura de peças.

O inquérito policial na prática tem uma certa relevância na parte de convencimento dos juízes e jurados.

Junior (2010) cita através de Pellegrini Grinover;

Onde duas razões são que ajudam para o acontecimento deste fenômeno. Que por quem realiza o juízo de pré-admissibilidade da acusação é igual ao que o juiz proferirá sentença no processo, tendo o júri como exceção, e também pelo fato dos inquéritos serem anexados no processo e influenciando direta ou indiretamente para o convencimento do juiz.

Júnior (2010, p.294) diz o seguinte sobre a questão ligada com a falta de uma fase intermediária:

O juiz poderia ser quem denominamos juiz garante da investigação preliminar, sendo aquele atuante na instrução preliminar a fim de autorizar ou denegar a prática das medidas que limitem direitos fundamentais. Lembrando que o juiz garante ou de garantia não atua no processo, preserva a imparcialidade do julgador.

A outra questão está relacionada à necessidade de reforma no CPP, onde é estabelecido o descarte físico do inquérito policial dos autos do processo, evitando a contaminação do juiz pela presença dos elementos colhidos na fase pré-processual.

A fase preliminar serve apenas para que seja recolhido elementos úteis à determinação do fato e da autoria, para explicar a ação penal. Fica resguardada a produção da prova para a fase processual, envolta de princípios e garantias relacionadas ao exercício da jurisdição. É visto que procura impedir que atos da investigação preliminar sejam divulgados ao processo, através da exclusão das peças, assim que os elementos que servem de convencimento são obtidos por meio da prova produzida em juízo.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de Júnior (2010);

É só pela exclusão do inquérito dos autos do processo que se impedirá uma sentença condenatória ligada em meros atos de investigação, se tornando efetivo a sua função procedimental. Ele considera que enquanto não ocorrer os elementos fornecidos pelo inquérito policial, existirá exceção de provas técnicas e das produzidas através do incidente de produção antecipada, não podendo também ser valorados na sentença e nem servir como base para uma condenação, mesmo que sob o manto falacioso do “cotejando com a prova judicial”.

Sobre a reforma do CPP, a matéria é infelizmente disciplinada de um melhor jeito. O art. 7º, parágrafo único, do Projeto nº 4.209/2001 aduz que “esses elementos (presentes no inquérito) não poderão complementar como fundamento da sentença,

ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou irrepetíveis, que serão submetidas a posterior contraditório”.

Júnior (2010) fundamenta sobre tal artigo que está encaminhado ao fracasso, pois não evita a contaminação consciente ou inconsciente do julgador. Por ora, os elementos do inquérito continuam elencados no processo, e a vedação fará com que os juízes lancem mão de um exercício de retórica, para fazer a condenação de acordo com o que determina no inquérito, deixando sem explicar tal ato. Além do mais, no júri, o problema irá continuar o mesmo, pois os leigos não fundamentam, porque preferem julgar por meio de sua íntima convicção.

À propósito Júnior (2010) apresenta uma solução:

A exclusão física dos autos do inquérito elencados dentro do processo. Em regra, os atos da investigação preliminar deverão ser considerados como simples atos de investigação, contendo eficácia limitada probatória, pois a fase de produção de provas deverá ser reservada para a fase processual por todo sempre.

Concluindo, portanto, o inquérito policial tem a função endoprocedimental, no sentido de que a sua eficácia é internamente a fase, para fornecer decisões interlocutórias capacitadas em seu seio. A fim de evitar a contaminação, o certo é adotar o sistema de eliminação do processo dos autos do inquérito, contendo exceção só das provas técnicas e as não repetíveis, produzidas no incidente probatório.

#### **4 A APLICAÇÃO DO VALOR PROBATÓRIO NO EMBASAMENTO DA AÇÃO PENAL E NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO**

Não há como alcançar o objetivo proposto neste trabalho científico sem que antes seja feita uma abordagem aprofundada nas questões da aplicação do valor probatório no embasamento da ação penal e na fundamentação da sentença na comarca de Mozarlândia-Go. Essas questões têm merecido especial atenção das autoridades constituídas, não só no Município pesquisado, mas em todas as cidades brasileiras, posto serem determinantes para a efetivação da punição imposta ao cidadão bem como pela sua futura condenação.

Pela importância que desempenha no sistema probatório brasileiro, o Sistema merece toda atenção do Estado. Essa questão torna-se ainda mais crucial quando se trata de um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, que tem o dever de prestar garantia da segurança do devido processo legal.

Tratando a respeito do regime democrático, veja o que dispõe Piovesan (2006, p. 25):

Preliminarmente, cabe considerar que a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria.

É interessante notar que se utilizando da democracia, o capítulo em tela visa investigar, com base em pesquisa de campo realizada na Comarca de Mozarlândia-Go, a realidade de como é realizada a ação penal e de como é fundamentada a sentença, como é a aplicação do valor probatório, o grau de eficiência do IP, se o magistrado pode vir a embasar a sentença e se surgirá invalidade caso venha a ocorrer alguma coação policial no IP.

##### **4.1 SOBRE A POSSÍVEL INVALIDAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL EM CASOS DE COAÇÃO**

Preliminarmente, para tratar do assunto “possível invalidação do inquérito Policial”, vale observar que a confissão extrajudicial (obtida na polícia) é, via de regra, viciada; colhida em meio a diversas irregularidades, sob a justificativa de que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não maculam a propositura da ação penal pelo órgão acusatório, pelo fato de o inquérito policial ser destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal.

Assim, a prática de tortura no escopo de se obter a confissão do suspeito, na fase policial, é algo bastante recorrente, pois se busca, a qualquer custo, elementos necessários e suficientes para fundamentar a denúncia,

Sabe-se ainda que no inquérito o contraditório é extremamente reduzido, quase inexistente. E, em razão disto, a possibilidade de se suscitar eventuais nulidades é deveras complicado. Como o contraditório é praticamente nulo, a alegação do eventual prejuízo ocorrido se torna de difícil comprovação.

Aduz Paulo Rangel (2019);

Pode haver ilegalidade nos atos praticados no curso do inquérito policial, a ponto de acarretar seu desfazimento pelo judiciário, pois os atos nele praticados estão sujeitos à disciplina dos atos administrativos em geral. Entretanto, não há que se falar em contaminação da ação penal em face de defeitos ocorridos na prática dos atos do inquérito, pois este é peça meramente de informação e, como tal, serve de base à denúncia. No exemplo citado, o auto de prisão em flagrante, declarado nulo pelo judiciário via *habeas corpus*, serve de peça de informação para que o Ministério Público, se entender cabível, ofereça denúncia.

Assim, elaboraram-se objeções no fito de apurar sobre tudo que engloba o inquérito policial, começando pela invalidação do mesmo, se existe esta possibilidade caso ocorra alguma coação policial.

Cuidou-se de enviar os questionários à Juíza de Direito da Comarca de Rubiataba, Dra. Marianna de Queiroz Gomes, bem como ao Promotor de Justiça da mesma Comarca, Wessel Teles de Oliveira, os quais atenderam prontamente aos questionamentos feitos para a conclusão desta pesquisa monográfica.

Então, a resposta da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito Marianna, em relação a primeira objeção “é possível invalidação do inquérito policial em casos de coação?” é a de que a invalidade é improvável, teria que se identificar diante de algum erro existente, para que assim, o erro fosse retratado.

A resposta da r. magistrada foi acertada, principalmente quando ela diz que isso acontece diante de erro, o erro nesse caso seria a coação cometida pela autoridade policial.

No mesmo sentido, quando apresentado a objeção “é possível invalidação do inquérito policial em casos de coação?” o Promotor de Justiça, Dr. Wessel, salientou que, é possível. Pois existem ferramentas e institutos para assegurar que os direitos fundamentais do investigado sejam garantidos, como por exemplo, a audiência de custódia, a qual busca investigar a ocorrência como uma prioridade no momento da prisão.

O ilustríssimo Promotor de Justiça responde de maneira muito eficaz, pois deixa claro que diante de uma coação policial no IP, é possível sim sua nulidade e ainda ressaltou

mais, afirmando que existe outros institutos utilizados para identificar tal vício, como por exemplo, audiência de custódia que tem como objetivo ouvir a versão do indiciado ou acusado.

#### **4.2 SE O INQUÉRITO POLICIAL É CONFIÁVEL, FAZENDO COM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO EMBASE AÇÃO PENAL**

De início, diante do discorrido no primeiro e segundo capítulo, fica muito evidente que o inquérito policial é um assunto muito discutido e importante. Logo trazendo esse assunto para a Comarca de Mozarlândia-Go, foi levantada a seguinte objeção “se o inquérito policial é confiável, fazendo com que o ministério público embase ação penal” a r. Juíza, Dra. Marianna. E como resposta, a Magistrada confirmou, dizendo que o inquérito policial é sim confiável.

Neste contexto, o Promotor de Justiça, Dr. Wessel, aduziu que não existem motivos para duvidar de um profissional que dá o seu melhor nos estudos durante anos, chegando ao topo de seus objetivos, para agir de má-fé. Ressaltou que confia plenamente nos inquéritos.

Nota-se, portanto, depois das respostas das autoridades acima mencionadas que o inquérito policial é prescindível, até porque, em um caso concreto, havendo probabilidade suficiente a sustentar uma ação penal, o Ministério Público pode oferecer a denúncia mesmo sem ter havido um prévio inquérito policial. Isso porque, ficou claro no decorrer da presente investigação que o Ministério Público é o destinatário final das investigações e, entendendo que já possui elementos suficientes, pode propor a acusação.

#### **4.3 O GRAU DE EFICIÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO**

No decorrer da pesquisa, em âmbito geral, descobriu-se que o valor da matéria colhida no curso do inquérito policial serve apenas para estabelecer medidas de natureza endoprocedimental (cautelares etc.) e, no instante do recebimento da acusação, para estruturar o processo ou o não-processo, hipótese em que acontecerá o arquivamento.

Nesse momento, de forma mais em específico voltado para a Comarca de Mozarlândia-Go, questionados a respeito, a Juíza, Dra. Marianna, respondeu apenas que o grau é baixo, ou seja, levando a crer que o inquérito policial é essencial, porém deve-se ter

cuidado em relação a sua eficiência, apurando a realidade dos fatos no decorrer de toda a ação penal, fazendo uso do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Complementando com a resposta do Promotor de Justiça, Dr. Wessel, que disse não saber ao certo, mas acrescentou que o grau de eficiência seria de 50 % (cinquenta por cento), isto é, o inquérito é muito importante, porém não se deve acreditar plenamente nele.

#### **4.4 SE O MAGISTRADO PODERÁ EMBASAR SUA SENTENÇA JUNTAMENTE COM AS PROVAS ENCONTRADAS NO INQUÉRITO POLICIAL**

Quanto à última objeção “se o magistrado poderá embasar sua sentença juntamente com as provas encontradas no inquérito policial?” respondeu a r. Juíza, Dra. Marianna, que não. Pois é pacífico, não podendo embasar, por não possui contraditório, nem ampla defesa.

No mesmo direcionamento responde o Promotor de Justiça, Dr. Wessel, que não, porque de acordo com o Código de Processo Penal, é exigido que o juiz deva judicializar as provas colhidas no inquérito, tendo as provas como indícios que podem auxiliar o Magistrado a formular seu juiz de convicção.

Permitir que o juiz forme o seu convencimento a partir de elementos antidemocráticos (confissão extrajudicial), que não respeitam o contraditório, é um absurdo por completo. Os elementos de informação ficaram demonstrados no decorrer da pesquisa que deveriam servir única e exclusivamente para formar a *opinio delicti* do Ministério Público, enquanto órgão acusatório.

Entretanto, conclui-se que o valor probatório do inquérito policial em Mozarlândia-Go é eficaz em parte, e que o inquérito policial é imprescindível para embasar a ação penal. Conclui-se também que o Magistrado não poderá fundamentar a sentença condenatória com base apenas no IP, pois do contrário estaria violando as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Espera-se que o demonstrativo apresentado nesta pesquisa, sirva de referencial para despertar reflexões não somente nos municípios como, sobretudo, nas autoridades constituídas, que estão direta ou indiretamente compromissadas diante da lei em buscar solução adequada para a resolução dessa problemática.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, depreende-se, que os debates acerca do valor probatório do Inquérito Policial para embasar o ingresso da Ação Penal e a sentença do magistrado estão longe de chegar ao fim, isso, devido a sua complexidade.

Assim, o presente trabalho cuidou de demonstrar algumas considerações iniciais sobre a compreensão do valor probatório, conceitos de ação penal, de sentença e de inquérito policial.

Ficou claro também que permitir que o juiz forme o seu convencimento a partir de elementos antidemocráticos (confissão extrajudicial), que não respeitam o contraditório, é um absurdo por completo. Quanto aos elementos de informação, ficou demonstrado no decorrer da pesquisa que deveriam servir única e exclusivamente para formar a *opinio delicti* do Ministério Público, enquanto órgão acusatório.

Pelo desenvolvimento dessa monografia, constatou-se em âmbito geral, que o valor da matéria colhida no curso do inquérito policial serve apenas para estabelecer medidas de natureza endoprocedimental (cautelares etc.) e, no instante do recebimento da acusação, para estruturar o processo ou o não-processo.

O objetivo e problemática desse trabalho consistiam na compreensão do valor probatório do Inquérito Policial para embasar o ingresso da Ação Penal e a sentença do magistrado. Para alcançar tais resultados, foi pleiteada uma pesquisa de método indutivo, por meio de compilação de dados de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e pesquisa de campo.

Por fim, conclui-se que o valor probatório do inquérito policial em Mozarlândia-Go é eficaz em parte e que o inquérito policial é imprescindível para embasar ação penal. Conclui-se também que o Magistrado não poderá fundamentar a sentença condenatória com base apenas no IP, pois assim estaria violando as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.